

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

NEWSLETTER PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI 2.º Trimestre 2014

I Tema em destaque	2
II Legislação	3
III Jurisprudência	5
IV Resoluções, Recomendações, Pareceres e Outros	7

NEWSLETTER PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

I TEMA EM DESTAQUE

O Acórdão do Tribunal de Justiça e o Direito ao Esquecimento na Internet

No passado dia 13 de Maio de 2014 foi divulgado o Acórdão do Tribunal de Justiça que teve origem na apresentação, junto da Agência de Protecção de Dados espanhola, de denúncia contra o La Vanguardia Ediciones, S.L (jornal de grande circulação em Espanha), a Google Spain e a Google Inc. e que consagrou o direito ao esquecimento na Internet.

Em suma, no ano de 1998, o La Vanguardia publicou um anúncio de um leilão de imóveis no âmbito de um procedimento para pagamento de dívidas à Segurança Social. Sucede que, volvidos tantos anos, após a realização de pesquisa no motor de busca Google sobre o referido cidadão espanhol, a página do jornal espanhol em apreço continua a aparecer. Nesta medida, o cidadão espanhol apresentou queixa à Agência de Protecção de Dados espanhola solicitando que o La Vanguardia eliminasse a página em causa, ou que a rasurasse de forma a que o seu nome deixasse de ser visível, e que a Google deixasse de indexar a página em questão, fazendo com que a mesma deixasse de aparecer no resultado das pesquisas.

A Agência de Protecção de Dados espanhola não deu provimento às pretensões do cidadão espanhol contra o La Vanguardia, por ter entendido que este publicou a informação licitamente há 16 anos atrás mas, efectivamente, entendeu que as normas europeias em protecção de dados protegem o cidadão espanhol contra a informação actualmente disponibilizada pelos motores de busca e, nesta medida, deu provimento aos pedidos formulados contra as sociedades Google. Por não se conformar com a decisão da Agência de Protecção de Dados espanhola, a Google recorreu à justiça espanhola, a qual, por seu turno, remeteu uma série de questões para a apreciação do Tribunal de Justiça.

Chamado a pronunciar-se, o Tribunal de Justiça entendeu que a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) deve ser interpretada no sentido de que, por um lado, a actividade de um motor de busca que consiste em encontrar informações, publicadas ou inseridas na Internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e, por último, pô-las à disposição dos internautas por determinada ordem de preferência, deve ser qualificada de «tratamento de dados pessoais», na acepção do artigo 2.º, alínea b), quando essas informações contenham dados pessoais, e de que, por outro, o operador desse motor de busca deve ser considerado «responsável» pelo dito tratamento, na acepção do referido artigo 2.º, alínea d).

Segundo o Tribunal de Justiça o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Directiva deve ser interpretado no sentido de que é efectuado um tratamento de dados pessoais no contexto das actividades de um estabelecimento do responsável por esse tratamento no território de um Estado-Membro, na acepção desta disposição, quando o operador de um

motor de busca cria num Estado-Membro uma sucursal ou uma filial destinada a assegurar a promoção e a venda dos espaços publicitários propostos por esse motor de busca, cuja actividade é dirigida aos habitantes desse Estado-Membro. Acresce que os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Directiva devem ser interpretados no sentido de que, para respeitar os direitos previstos nestas disposições e desde que as condições por elas previstas estejam efectivamente satisfeitas, o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efectuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas *web*, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

Finalmente, o Tribunal de Justiça considerou que os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Directiva devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efectuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.

II LEGISLAÇÃO

Despacho n.º 4971/2014. D.R. n.º 69, Série II de 2014-04-08

Procede à alteração do Catálogo Nacional de Variedades.

Decreto-Lei n.º 62/2014. D.R. n.º 80, Série I de 2014-04-24

Transpõe a Directiva n.º 2013/10/UE, da Comissão, de 19 de Março de 2013, que altera a Directiva n.º 75/324/CEE, do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis, a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo à classificação,

rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de Junho

Regulamento (UE) nº 426/2014 da Comissão, de 25 de Abril de 2014. JOUE L 125/55 de 2014-04-26

Altera o anexo III do Regulamento (CE) nº 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas.

Lei nº 23/2014. D.R. n.º 81, Série I de 2014-04-28

Regula a base de dados e os dados pessoais registados objecto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da actividade e segurança privada, aprovado pela Lei nº 34/2013, de 16 de Maio.

Lei nº 28/2014. D.R. n.º 95, Série I de 2014-05-19

Primeira alteração à Lei nº 55/2012, de 6 de Setembro, que estabelece os princípios de acção do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e protecção da arte do cinema e das actividades cinematográficas e audiovisuais, e ao Decreto-Lei nº 9/2013, de 24 de Janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei nº 55/2012, de 6 de Setembro.

Directiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014. JOUE L 155/1 de 2014-05-23

Relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações electrónicas de elevado débito.

Regulamento (UE) nº 542/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014. JOUE L 163/1 de 2014-05-29

Procede à alteração do Regulamento (UE) nº 1215/2012, no que diz respeito às regras a aplicar em relação ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux.

Declaração de rectificação nº 622/2014. D.R. n.º 116, Série II de 2014-06-19

Rectifica a deliberação nº 1123/2014, publicada no Diário da República, 2ª série, nº 99, de 23 de Maio de 2014 – actualização da tabela de taxas de propriedade industrial.

III JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 13 de Março de 2014 (Processo C-52/13). JOUE C135/13 de 2014-05-05

- Regulamento nacional que prevê a publicidade enganosa e a publicidade comparativa ilícita como dois factos ilícitos distintos -

A Directiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa, deve ser interpretada no sentido de que, quanto à protecção dos negociantes, trata a publicidade enganosa e a publicidade comparativa ilícita como duas infracções autónomas e que, para proibir e punir uma publicidade enganosa, não é necessário que esta última constitua ao mesmo tempo uma publicidade comparativa ilícita.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 3 de Abril de 2014 (Processo C-319/13). JOUE C 159/10 de 2014-05-26

- Obrigação de o distribuidor rotular, a partir do início da aplicação do Regulamento Delegado (UE) nº 1062/2010, o referido televisor e de obter um rótulo posteriormente -

O artigo 4º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) nº 1062/2010 da Comissão, de 28 de Setembro de 2010, que complementa a Directiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos televisores, deve ser interpretado no sentido de que a obrigação de os distribuidores assegurarem que cada televisor, no ponto de venda, ostenta um rótulo facultado pelos fornecedores, em conformidade com o artigo 3º, nº 1, do referido regulamento, só se aplica aos televisores colocados no mercado, ou seja, transmitidos pela primeira vez pelo fabricante com vista à sua distribuição na cadeia de venda, a partir de 30 de Novembro de 2011.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Processo n.º 3607/10.4TJVNF do 5º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão. Boletim da Propriedade Industrial n.º 2014/04/04

Contrariamente ao que foi decidido em 1ª instância, o Tribunal da Relação do Porto veio entender que depois da entrada em vigor do Código da Propriedade Industrial de 2003, não pode haver a mais pequena dúvida de que basta a concorrência desleal para pedir a anulação do registo de marca, sendo que este pedido poderá ser formulado mesmo por aquele que usa a marca sem que esta se encontre registada.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de Abril de 2014 (Processos apensos C-293/12 e C-594/12). JOUE C 175/6 de 2014-06-10

- Serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações. Conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta desses serviços -

A Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE, é inválida.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 10 de Abril de 2014 (Processo C-435/12). JOUE C 175/07 de 2014-06-10

- Reprodução para uso privado. Carácter legal da origem da cópia.

O direito da União, em especial o artigo 5º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2001/29, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, em conjugação com o n.º 5 do referido artigo, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que não distingue se é lícita ou ilícita a fonte a partir da qual é efectuada uma reprodução para uso privado.

A Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, deve ser interpretada no sentido de que não se aplica a um litígio, como o que está em causa no processo principal, em que os devedores da compensação equitativa pedem ao órgão jurisdicional de reenvio que declare a existência de determinados direitos que são desfavoráveis à entidade encarregada de cobrar e distribuir essa compensação pelos titulares de direitos de autor, do que a mesma se defende.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 9 de Abril de 2014 (Processo C-583/12). JOUE C 175/9 de 2014-06-10

- Competência das autoridades aduaneiras para declarar a violação de um direito de propriedade intelectual -

O artigo 13º, nº 1, do Regulamento (CE) nº 1383/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, na falta de iniciativa do titular do direito de propriedade intelectual, as autoridades aduaneiras iniciem elas próprias e conduzam o processo previsto por essa disposição, na condição de que as decisões tomadas na matéria por essa autoridade possam ser objecto de recursos que assegurem a protecção dos direitos reconhecidos aos particulares pelo direito da União, em particular por esse Regulamento.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 10 de Abril de 2014 (Processo C-609/12). JOUE C 175/10 de 2014-06-10

- Alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos. Rotulagem e apresentação desses alimentos.

O Regulamento (CE) nº 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, conforme alterado pelo Regulamento (UE) nº 116/2010 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2010, deve ser interpretado no sentido de que as obrigações de informação previstas no artigo 10º, nº 2, deste Regulamento já estavam em vigor no decurso do ano de 2010, no que diz respeito às alegações de saúde que não eram proibidas com fundamento no artigo 10º, nº 1, do referido regulamento, lido em conjugação com o artigo 28º, nºs 5 e 6, do mesmo Regulamento.

IV RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES, PARECERES E OUTROS

Parecer do Comité das Regiões. JOUE C 114/79 de 2014-04-15

Procede à análise da proposta de Directiva relativa à facturação electrónica e à contratação pública electrónica do princípio ao fim.

O Comité refere o seu apoio à possibilidade de autoridades adjudicantes, mesmo após a elaboração de uma norma comum ao nível de UE, continuarem aceitar facturas noutros formatos clássicos, bem como facturas em papel, se não houver disposições em contrário na legislação nacional.

É igualmente assinalado que a norma europeia a elaborar não deverá criar obstáculos ou dificuldades às autoridades e entidades adjudicantes nem aos seus fornecedores e insiste-se no custo excessivo para as autoridades e entidades adjudicantes caso estas sejam obrigadas a aceitar facturas electrónicas em todos os formatos técnicos.

O Comité propõe, entre outros, que a proposta de Directiva clarifique quais as exigências impostas às autoridades e entidades adjudicantes.

Comunicação da Comissão. JOUE C 115/1 de 2014-04-15

Procede à indicação das entidades reconhecidas pelas autoridades dos Estados-Membros para intentar acções inibitórias, em matéria de protecção dos interesses dos consumidores, ao abrigo do artigo 2º da Directiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. JOUE C 116/4 de 2014-04-16

Pronúncia sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e do Conselho intitulada «Restabelecer a confiança nos fluxos de dados entre a EU e os EUA» e sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do sistema «porto seguro» na perspectiva dos cidadãos da UE e das empresas estabelecidas na UE.

Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 2014. JOUE L 167/57 de 2014-06-06

Procede à definição das funções e responsabilidades da Comissão Europeia no que se refere aos requisitos de protecção de dados aplicáveis ao tratamento de dados pessoais no Portal Europeu da Justiça.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu. JOUE C 177/64 de 2014-06-11

Pronuncia acerca das «Novas medidas relativas ao mercado único europeu das telecomunicações», que abrangem os dois documentos seguintes: a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações electrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as Directivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) nº 1211/2009 e (UE) nº 531/2012, e a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa ao mercado único das telecomunicações.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
